

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 147/77

de 12 de Abril

Considerando a decisão do Governo de atribuir, a partir de 1 de Janeiro de 1977, uma compensação, ainda que parcial, de molde que os trabalhadores da função pública recuperem proporcionalmente o poder aquisitivo;

Considerando que de momento não é possível contemplar devidamente uma escala de remunerações que reflecta as especialidades das forças de segurança;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os soldos a abonar mensalmente aos oficiais em serviço na Guarda Nacional Republicana (GNR), Guarda Fiscal (GF) e Polícia de Segurança Pública (PSP) serão dos quantitativos fixados para os oficiais das forças armadas.

2. Os comandantes de divisão isolada, secção e adjuntos dos comandos distritais da PSP, quando oficiais subalternos, serão abonados do vencimento de primeiro-comissário.

3. Os ordenados mensais a abonar aos sargentos da GNR e GF serão dos quantitativos fixados para os sargentos das forças armadas.

4. Os vencimentos mensais a abonar aos comissários e agentes da PSP e às praças da GNR e da GF serão dos seguintes quantitativos:

Comissário principal	11 800\$00
Primeiro-comissário	10 100\$00
Segundo-comissário	9 200\$00
Chefe de esquadra	8 100\$00
Subchefe-ajudante	7 900\$00
Primeiro-subchefe	7 500\$00
Segundo-subchefe	7 100\$00
Guarda de 1.ª classe e primeiro-cabo	6 700\$00
Segundo-cabo	6 600\$00
Guarda e soldado	6 500\$00
Guarda e soldado provisórios	5 800\$00

Art. 2.º O disposto no n.º 1 do artigo 4.º dos Decretos-Leis n.ºs 615/74 e 617/74, de 14 de Novembro, será tornado extensivo a todos os militares na situação de reserva.

Art. 3.º As dúvidas suscitadas na interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho dos Ministros das respectivas pastas, devendo, contudo, os assuntos ser sempre presentes ao Ministro das Finanças quando envolverem encargos financeiros.

Art. 4.º O presente decreto-lei produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 30 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 198/77

de 12 de Abril

Sendo necessário proceder urgentemente à avaliação da actual situação dos mercados abastecedores de frutas e produtos hortícolas do Porto, de forma a criarem-se as condições indispensáveis à entrada em funcionamento do novo mercado abastecedor (à Rua de Chaves de Oliveira);

Ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 500/76, de 29 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

1.º É constituída a comissão instaladora dos Mercados Abastecedores Ferreira Borges e Sidónio Pais, no Porto, que será integrada por um representante de cada uma das seguintes entidades:

Câmara Municipal do Porto;
Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas;
Direcção-Geral do Comércio Alimentar;
Junta Nacional das Frutas.

2.º A coordenação da comissão instaladora caberá ao representante da Junta Nacional das Frutas, que manterá o Secretário de Estado do Comércio Interno ao corrente do andamento dos trabalhos.

3.º Compete à comissão instaladora desenvolver as acções necessárias à entrada em funcionamento do novo mercado abastecedor, bem como à aplicação do Regulamento dos Mercados Abastecedores de Frutas e Produtos Hortícolas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 501/76, de 29 de Junho, nomeadamente:

- Elaborar a lista de todos os vendedores por grosso existentes nos actuais mercados abastecedores, discriminando os vários aspectos da situação de cada vendedor, incluindo o volume médio de vendas de cada um;
- Elaborar as listas do pessoal em serviço nos mercados abastecedores;
- Inventariar os equipamentos necessários ao conveniente funcionamento do novo mercado abastecedor;
- Elaborar um projecto de regulamento interno do novo mercado abastecedor;
- Propor o quadro de pessoal necessário ao novo mercado;
- Propor os tipos e montantes das taxas a aplicar no novo mercado abastecedor e a forma da sua cobrança.

4.º A Junta Nacional das Frutas prestará o apoio logístico necessário aos trabalhos da comissão.

5.º A comissão instaladora iniciará os seus trabalhos no prazo de cinco dias após a publicação da presente portaria.

Ministérios da Administração Interna, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 24 de Março de 1977. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás.* — O Ministro da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto.*